



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.290 - SP (2018/0175951-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : D LAVEIGA TRANSPORTES & SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FABIO MARTINS VEIGA - MG136529
AGRAVADO : VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463
CARLOS ROSEMBERG FERNANDES JÚNIOR - SP307036
FELIPE VARELA CAON - SP407087

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSTERIOR DECISÃO DE REJEIÇÃO DO PEDIDO POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AGRAVO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO FEITO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de determinada prova, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de prova de suas alegações.
2. Na hipótese, é de se reconhecer a violação ao art. 369 do CPC/2015, a fim de que seja oportunizada a produção das provas requeridas pela ora agravante, a fim de comprovar as alegações apresentadas na petição inicial.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.290 - SP (2018/0175951-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : D LAVEIGA TRANSPORTES & SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FABIO MARTINS VEIGA - MG136529
AGRAVADO : VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463
CARLOS ROSEMBERG FERNANDES JÚNIOR - SP307036
FELIPE VARELA CAON - SP407087

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por D'LAVEIGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA contra decisão do em. Ministro Presidente desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Sustenta a agravante, em síntese, que *"houve a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, mormente no que tange aos dispositivos legais violados, sendo certo que a vulneração reflexa da Constituição é verificada de todo o contexto do recurso apresentado, em que pese não ser possível o manejo de recurso especial por violação à norma constitucional"*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora (fls. 1020-1030).

Apresentada impugnação às fls. 1034-1115.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.290 - SP (2018/0175951-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : D LAVEIGA TRANSPORTES & SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FABIO MARTINS VEIGA - MG136529
AGRAVADO : VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463
CARLOS ROSEMBERG FERNANDES JÚNIOR - SP307036
FELIPE VARELA CAON - SP407087

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Assiste razão à recorrente quanto à impugnação dos fundamentos da decisão agravada, pois a necessidade de impugnação específica — prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ — não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, por se tratar de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada de fls. 1015-1016, passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto por D'LAVEIGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÕES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS - RESCISÃO DO CONTRATO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA RESCISÃO DENTRO NO PRAZO CONTRATUAL - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES INDEVIDOS - SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO - RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO - RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO."
(fl. 900)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta violação aos arts. 324 e 332 do Código de Processo Civil de 1973 (arts. 348 e 369 do CPC/2015), sustentando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa pela ausência de intimação das partes para produção de provas, sendo que *"a própria julgadora ressalta na sentença a produção da prova pericial como forma de demonstrar os danos emergentes"* (fl. 932).

Apresentadas contrarrazões às fls. 937-946.

Consoante se extrai dos autos, o eg. Tribunal de origem consignou que "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento antecipado da lide não consubstanciou cerceamento de defesa, uma vez que presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários para o conhecimento e decisão da causa" (fl. 901).

No entanto, o acórdão recorrido indeferiu o pedido relativo a danos emergentes em razão da inexistência de provas *"de que a requerida exigiu troca de equipamentos, móveis, veículos ou contratação de novos funcionários pela autora, os quais teriam ocasionados dívidas" (fl. 903).*

Não obstante esta Corte Superior compreenda que o magistrado, como destinatário final das provas, pode, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensáveis ou não à solução da lide, cabe à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, bem como o efetivo prejuízo pela falta de sua realização.

Na espécie, assiste razão à ora agravante, pois o eg. TJ-SP assentou a desnecessidade de produção das provas requeridas na inicial e, no entanto, confirmou a improcedência do pedido relativo aos danos emergentes por falta de provas, circunstância que caracteriza cerceamento de defesa.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. MARCA SOFISTICADA. CONTRAFAÇÃO. PERÍCIA INCONCLUSIVA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AGRAVO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de determinada prova, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de prova de suas alegações.

2. Na hipótese, é de se reconhecer a violação aos arts. 130 e 333, I, do CPC/73, a fim de que seja oportunizada a complementação de perícia, com o auxílio do Instituto de Criminalística, conforme sugerido pela expert do juízo e postulado pela autora.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp 590.205/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe de 27/05/2019)**

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 936.285/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe de 15/06/2018, g.n.)

Dessa forma, fica evidenciada a violação ao art. 369 do CPC/2015, devendo ser anulados os julgados proferidos nestes autos, para que seja oportunizada a produção de provas e, em seguida, o il. Magistrado de piso retome o julgamento da lide, como entender de direito.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada de fls. 1015-1016 e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação *supra*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0175951-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.327.290 /
SP

Números Origem: 00340320320158260100 340320320158260100

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D LAVEIGA TRANSPORTES & SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FABIO MARTINS VEIGA - MG136529
AGRAVADO : VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463
CARLOS ROSEMBERG FERNANDES JÚNIOR - SP307036
FELIPE VARELA CAON - SP407087

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D LAVEIGA TRANSPORTES & SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FABIO MARTINS VEIGA - MG136529
AGRAVADO : VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463
CARLOS ROSEMBERG FERNANDES JÚNIOR - SP307036
FELIPE VARELA CAON - SP407087

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.